



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006056-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado FERNANDO AUGUSTO NEVES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28691

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2006056-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO NEVES NETO

COMARCA: SÃO PAULO

MMª. JUÍZA “A QUO”: VANESSA SFEIR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que indeferiu o arresto de ativos financeiros “online” via SISBAJUD. Insurgência da Instituição Financeira. Acolhimento. Frustradas as tentativas de citação do Agravado nos endereços constantes do título executivo. Possível o arresto de seus bens. Incidência do artigo 830 do Código de Processo Civil. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de sua citação. Autorizado o arresto de bens via SISBAJUD. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 93 (dos Autos de Origem), que nos Autos de “Ação de Execução de título extrajudicial”, indeferiu o arresto de ativos financeiros “*online*” via SISBAJUD.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, a possibilidade de realização de arresto de ativos financeiros, através da pesquisa SISBAJUD, diante da pluralidade de citações negativas, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Sustenta a desnecessidade de esgotamento de tentativas de localização do Agravado.

Colacionou diversos Julgados.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fls. 24), sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Cuida-se de “Ação Execução de título extrajudicial” proposta por “BANCO BRADESCO S/A.” em face de “FERNANDO AUGUSTO NEVES NETO”, objetivando, em suma, o recebimento da importância de R\$ 60.501,49 (sessenta mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Pois bem.

Com efeito, não sendo possível realizar a citação do Executado em razão de sua não localização, mas localizando-se bem ou bens de seu patrimônio, caberá ao Oficial de Justiça realizar o arresto executivo de tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, conforme prevê o artigo 830 do Código de Processo Civil:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”

O chamado arresto executivo é figura jurídica diversa do arresto cautelar (artigo 301 do Código de Processo Civil), sendo diversos os requisitos para sua concessão.

De um lado, na constrição cautelar, devem-se verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo

(artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

De outro, no arresto executivo é necessário que ocorra a frustrada citação da Parte Executada.

Assim, necessário somente que não se localize o Executado para citação, **não se exigindo, tampouco, o esgotamento das tentativas de sua citação** (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe. de 4/5/2022).

Na **peculiaridade dos Autos**, observa-se que foram realizadas tentativas de citação do Executado/Agravado, infrutíferas, a despeito de terem as diligências ocorrido no mesmo endereço constante no título executivo e de outro endereço (fls. 68/71 e fls. 85/87).

Desta forma, frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível se autorizar o arresto executivo de bens do Executado, via SISBAJUD.

E como se não bastasse, é autorizado que o arresto ocorra na modalidade *on-line*, com base na aplicação analógica do artigo 854 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Neste sentido, consolidou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente Recurso Especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) (Informativo 519/ STJ, 4.a Turma, REsp 1.370.687-MG, Rei. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, DJe 15/08/2013).

Deve ser reformada, pois, a Decisão proferida, para autorizar o arresto executivo de bens do Agravado pelo Sistema SISBAJUD.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto para autorizar o arresto de bens do Agravado, via Sistema SISBAJUD, até o limite da dívida executada.

PENNA MACHADO
Relatora